



PROCESSO Nº:	8.250-3/2022
INTERESSADOS(AS):	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
	MÁRCIO FERNANDES NUNES PEREIRA
	HAROLDO GONÇALVES DO PRADO
	BENEDITO NORBERTO DA SILVA
ADVOGADOS(AS):	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548 E JOILISMAYRA FERNANDES GOMES – OAB/MT 25.764-O
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
SESSÃO DE JULGAMENTO:	12/12 A 16/12/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO Nº 668/2022 – PV

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021. REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.250-3/2022**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, inciso II, 10, II, e 163 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.891/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira; **II) APLICAR MULTA** ao Sr. Haroldo Gonçalves do Prado (CPF nº 362.505.031-53) - Fiscal do Contrato nº 07/2021, no valor equivalente a **6 UPFs/MT**, com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 327, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021 e artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas do TCE/MT, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado; e, **III) RECOMENDAR** à atual gestão para que: **a)** divulgue, dentro do prazo legal, no Portal da Transparência, a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle



Interno sobre as contas de gestão, conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 12.527/2011; **b)** efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual; **c)** determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021; e, **d)** aprimore o controle de fornecimento de combustíveis, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal; art. 161, V da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e do artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT; assinalando que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos. A multa imposta deverá ser recolhida **com recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Auditor Substituto de Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)